



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	" 6\$50
A 2.ª série . . .	9\$	" 5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	" 3\$50
Avulso: Número de 2 pag., \$05;		
de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:484, confirmando as disposições em vigor que obrigam as juntas gerais dos distritos às despesas de reparação e conservação dos edificios distritais e bem assim às de aquisição de mobília para os mesmos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:485, substituindo os artigos 102.º, 103.º, 104.º e 105.º do decreto n.º 1:830, de 17 de Agosto de 1915, referentes às atribuições e funcionamento do Conselho Administrativo da Colónia Penal Agrícola de Sintra.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 1:761, suspendendo a execução do decreto n.º 5:454, de 26 de Abril de 1919, publicado no *Diário do Governo* n.º 89, de 29 do mesmo mês.

Aviso de ter sido resolvido que a importância mínima a aceitar nos cofres do Estado, para conversão em bilhetes do Tesouro da dívida flutuante interna, seja de 5.000\$, não se passando bilhetes por quantias inferiores.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:486, esclarecendo o decreto n.º 5:186, de 26 de Fevereiro de 1919, que dissolveu o corpo de tropas da guarnição de Lisboa.

Decreto n.º 5:487, inserindo a equiparação dos officiaes civis da Secretaria da Guerra.

Decreto n.º 5:488, revogando o decreto n.º 3:777, de 11 de Janeiro de 1918, e pondo em vigor a lei de 20 de Julho de 1912, revogada pelo artigo 2.º do referido decreto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 5:489, elevando a Consulado Geral o actual Consulado em Las Palmas e extinguindo o de Tenerife.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 5:490, criando em Chaves uma escola industrial e uma aula comercial e fixando os respectivos quadros do pessoal.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:478, de 26 de Abril de 1919, inserto no *Diário do Governo* n.º 90, de 30 do mesmo mês, regulando o funcionamento da Repartição das Construcções Escolares.

Decreto n.º 5:491, regulando a constituição do 6.º grupo, sciências philosophicas, das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 1:762, aumentando de 30 por cento as gratificações concedidas ao pessoal técnico que dirige as obras do novo Manicómio de Lisboa.

Nova publicação, rectificada, do regulamento para a construção dos bairros sociais, inserto no *Diário do Governo* n.º 90, de 30 de Abril de 1919.

Nova publicação, rectificada, do artigo 5.º do decreto n.º 5:397, inserto no *Diário do Governo* n.º 77, de 14 de Abril de 1919, e rectificado nos n.ºs 84 e 86 do mesmo *Diário*, respectivamente de 23 e 25 do referido mês.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 5:492, regulando as indústrias de fabricacão de açúcar e de alcool de cana sacarina no arquipélago da Madeira.

Decreto n.º 5:493, transferindo uma verba no orçamento e respectivo desenvolvimento da despesa do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico, destinada a pagamento de vencimentos de pessoal a contratar para a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Pública

Decreto n.º 5:484

Considerando que por força do disposto em preceitos de legislação são as juntas gerais dos distritos obrigadas às despesas de reparação e conservação dos edificios distritais e bem assim às de aquisição de mobília para os mesmos;

Atendendo a que os aludidos preceitos nem sempre hão tido rigorosa applicação, como era mester, da parte das ditas juntas, algumas das quais se têm até terminantemente recusado a satisfazer as referidas despesas, protelando ainda depois a sua realizacão, quando constrangidas a tanto, com recursos e apelos vários para diversas instâncias officiaes;

Considerando que nos casos de que se trata é extremamente complexo e consequentemente muito moroso o procedimento que resta ao Estado, pelos meios e no juizo competente, para compelir as juntas gerais ao cumprimento dos seus deveres;

Usando das autorizações conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491 de 12 de Março de 1916, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São confirmadas para terem rigorosa applicação as disposições constantes do decreto de 2 de Março de 1895 da organizacão administrativa a que elle se refere, do decreto de 6 de Outubro de 1898 e do Código Administrativo em vigor, que obrigam as juntas gerais dos distritos às despesas de reparação e conservacão dos edificios distritais e bem assim às de aquisicão de mobília para os mesmos.

Art. 2.º É extensível às despesas consignadas no artigo anterior a autorizaçao de retenção de receitas, concedidas ao Governo no artigo 28.º da lei orçamental n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, publicada em 9 de

Setembro seguinte, pela forma preceituada no § único do mesmo artigo.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor, applicando-se desde já a quaisquer processos em trânsito, e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 5:485

Considerando que, se tem dado muito bom resultado a experiência que se teve em vista fazer com a criação da Colónia Penal Agrícola de Sintra, maiores seriam os benefícios obtidos se, na sua administração, se tivesse usado da autonomia que lhe foi atribuída pelo decreto-regulamento n.º 1:830, de 17 de Agosto de 1915;

Considerando que, para que essa autonomia administrativa possa, a partir do começo do próximo ano económico, tornar-se efectiva e proveitosa, é indispensável esclarecer e fixar as disposições da secção II do capítulo V do citado decreto, referentes às atribuições e funcionamento do Conselho Administrativo da Colónia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar que os artigos 102.º, 103.º, 104.º e 105.º do decreto n.º 1:830, de 17 de Agosto de 1915, sejam substituídos pela seguinte forma:

SECÇÃO II

Conselho Administrativo

Artigo 102.º Ao Conselho Administrativo da Colónia, composto do director, do secretário e do economo, que serão, respectivamente, presidente, secretário e tesoureiro, compete, de harmonia com o artigo 4.º, a administração financeira da Colónia, nos seguintes termos:

1.º Reunir-se ordinariamente uma vez cada mês, até o dia 10, para exame e aprovação de contas do mês anterior e ordenar os respectivos pagamentos, e, extraordinariamente, as vezes que for convocado pelo director, devendo o secretário lavrar acta circunstanciada de cada reunião;

2.º Arrecadar as receitas produzidas na Colónia e determinar e fiscalizar a sua applicação, bem como fiscalizar a applicação das verbas que no Orçamento Geral do Estado competirem à Colónia;

3.º Requisitar à 4.ª Repartição da Contabilidade Pública, no Ministério da Justiça e dos Cultos, as ordens de pagamento para levantamento dos duodécimos das diversas verbas da dotação do Orçamento Geral do Estado.

§ único. No que respeita aos fundos para pagamento dos vencimentos do pessoal, tanto do quadro, como extraordinário, com dotação individual descrita no Orçamento Geral do Estado, será, em cada mês, requisitada à 4.ª Repartição de Contabilidade a importância necessária para a sua satisfação, ficando sempre limitada essa quantia aos correspondentes duodécimos decorridos.

4.º Determinar, dentro das prescrições legais, a forma de efectuar os fornecimentos e a aquisição de géneros;

5.º Dirigir e regular todos os actos das arrematações, quando o mesmo Conselho entenda dever fazê-los;

6.º Remeter, até 31 de Maio, ao Ministério da Justiça e dos Cultos, para sua aprovação, o orçamento da receita e despesa previstas para o ano económico seguinte, devendo o da receita compreender a dotação que lhe é atribuída no Orçamento Geral do Estado e sendo o cálculo das receitas produzidas na Colónia computadas, em regra, na importância média realizada nas três últimas gerências findas;

7.º Enviar trimestralmente à Direcção Geral da Justiça mapas demonstrativos do movimento de fundos, com as notas explicativas que forem julgadas necessárias;

8.º Enviar, até o dia 30 de Setembro, ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, a conta geral da gerência finda em 30 de Junho anterior, cobrando recibo da sua entrega;

9.º Efectuar sempre em cada reunião ordinária o balanço do cofre, referido ao último dia do mês anterior, deixando as quantias reputadas indispensáveis e depositando as restantes à sua ordem na Caixa Geral dos Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa ou suas delegações, para serem levantadas à medida das conveniências de serviço.

§ único. Os documentos para o levantamento de qualquer quantia ou para depósito deverão sempre ser assinados pelo director ou quem o substitua e pelo menos mais um dos membros do Conselho.

Art. 103.º As diversas receitas são atribuídas ao custeio geral da Colónia, compreendendo aquisição de material, de animais explorados por qualquer função, compra e aluguer de novas propriedades e pagamento de quaisquer remunerações e salários e mais despesas que convenham aos fins a que a mesma Colónia se destina. No fim de cada gerência o saldo disponível destas receitas transitará para a gerência imediata.

Art. 104.º É applicável o preceituado no artigo anterior às dotações orçamentais da Colónia, exceptuando as referentes a vencimentos do pessoal dos respectivos quadros, com verbas individualmente descritas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 105.º O economo, como tesoureiro da Colónia, encarregado do cofre e fiel dos armazéns, será o responsável por todas as quantias, valores e artigos confiados à sua guarda, para o que prestará caução de 500\$, nos termos das cações dos tesoueiros e exatores da Fazenda Pública.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*António Joaquim Granjo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 1:761

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 89, 1.ª série, de 29 do corrente mês, o decreto n.º 5:454, datado de 26 do corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, suspender a sua execução até que seja novamente publicado com as emendas necessárias.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—
O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

1.ª Repartição

Aviso

Avisa-se o público que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, desta data, foi resolvido que a importância mínima a aceitar nos cofres do Estado, para conversão, em bilhetes do Tesouro, da dívida flutuante interna, seja de 5.000\$, não se passando bilhetes por quantias inferiores.

Direcção Geral da Fazenda Pública, 29 de Abril de 1919. — O Director Geral, *M. M. A. da Silva Bruscky*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5:486

Convindo esclarecer o decreto n.º 5:186, de 26 de Fevereiro próximo passado, que dissolveu o corpo de tropas da guarnição de Lisboa, a cujos oficiais e praças eram abonadas gratificações especiais, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 3:960, de 20 de Março do ano findo;

Considerando que pelo decreto n.º 5:058, de 30 de Novembro próximo passado, foram mandadas abonar gratificações a oficiais e praças não compreendidas no decreto n.º 3:960, acima citado;

Considerando que da extinção do referido corpo de tropas não cessou a natureza dos serviços que as unidades que o constituíam prestavam e continuam agora a prestar, directamente subordinadas às divisões a que pertencem:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São abonadas as gratificações estabelecidas pelo decreto n.º 3:960, de 20 de Março de 1918, aos oficiais e praças que desempenham os serviços que competiam ao extinto corpo de tropas da guarnição de Lisboa.

Art. 2.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 5:058, de 30 de Novembro do ano passado.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e o abão das gratificações de que trata começará desde a data da extinção do corpo de tropas da guarnição de Lisboa.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:487

Tendo em atenção o que foi determinado pelos decretos n.ºs 2:866, de 30 de Novembro, e 2:911, de 28 de Dezembro de 1916, sobre equiparações de funcionários civis prestando no exército serviços próprios dos seus cargos;

Considerando que os funcionários civis a que se refere o decreto n.º 5:213, de 17 de Março do corrente

ano, prestando serviço nas diversas repartições da Secretaria da Guerra, pela natureza dos serviços que lhe são confiados têm de concorrer com indivíduos de categoria militar desempenhando o mesmo serviço;

Considerando ainda que aos mesmos funcionários é de toda a justiça dar-lhes a equiparação militar equivalente às suas categorias, visto no referido decreto não se ter atendido às relações dos mesmos funcionários com outros de categoria militar:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais civis da Secretaria da Guerra terão as seguintes equiparações:

1.º oficial, capitão.

2.º oficial, tenente.

3.º oficial, alferes.

Art. 2.º Os terceiros oficiais serão promovidos a segundos oficiais logo que completem oito anos de serviço, contados desde a data da sua nomeação para amanuense do secretariado militar, quando, por falta de vacatura, não tenham obtido antes esta categoria.

Artigo 3.º Os vencimentos dos oficiais civis da Secretaria da Guerra serão os fixados pelo decreto n.º 5:213, de 17 de Março do corrente ano.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:488

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 3:777 de 11 de Janeiro de 1918, ficando em pleno vigor a lei de 20 de Julho de 1912, cujo artigo 2.º o citado decreto revogou.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Decreto n.º 5:489

Tendo-se reconhecido a necessidade de estabelecer no arquipélago das Canárias um Consulado Geral, de que fi-

quem dependendo todos os postos consulares nele estabelecidos: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, elevar a Consulado Geral o actual consulado em Las Palmas, extinguindo o de Tenerife, onde continuará, no entanto, a existir um posto consular, que será gerido por um vice-cônsul.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Xavier da Silva Júnior.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 5:490

Atendendo à necessidade de divulgar o ensino técnico industrial e comercial, levando os seus benefícios a localidades onde haja condições de desenvolvimento de indústrias que contribuam para a prosperidade económica do país, tendo em consideração as reclamações instantes dessas localidades para o estabelecimento de escolas desses ramos de ensino;

Considerando que na região transmontana apenas existe uma escola profissional, e que Chaves tem de há muito reconhecido a falta de ensino técnico, que, no presente momento, é solicitado pelas forças vivas da população:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas em Chaves uma escola industrial e uma aula comercial, fixando-se lhes os seguintes quadros do seu pessoal:

Escola industrial

- 1 Director.
- 1 Professor de desenho geral e ornamental.
- 1 Professor de desenho mecânico e architectónico.
- 1 Professor de linguas pátria e francesa.
- 1 Professor de aritmética e geometria.
- 1 Professor de princípios de física e química e noções de tecnologia.
- 1 Professor de geografia e história.
- 2 Mestres.
- 1 Secretário.
- 1 Contínuo.

Aula comercial

- 1 Professor.

Art. 2.º Fica autorizado o Governo a abrir o crédito necessário para ocorrer às despesas resultantes da criação da Escola Industrial e da Aula Comercial de Chaves, nos termos do artigo 296.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo.

Art. 3.º A fim de ocorrer desde já ao provimento dos lugares do pessoal docente a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, bem como das vagas existentes nas outras escolas de ensino industrial e comercial, para que elas possam entrar a funcionar dentro do mais curto espaço de tempo, fica o Governo autorizado a prover as primeiras vagas independentemente das formalidades indicadas nos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 205.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de

1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 5:478, de 26 de Abril de 1919, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 5:478

Tendo sido instituída pelo decreto com força de lei n.º 5:373, de 4 de Abril de 1919, a Repartição das Construções Escolares:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição das Construções Escolares, funcionando junto da Direcção Geral do Ensino Primário, tem a seu cargo todos os serviços de estudo, administração e fiscalização das obras de construção e reparação dos edificios escolares, a que haja de proceder-se por conta do fundo das construções escolares primárias.

Art. 2.º Constituem atribuição da Repartição das Construções Escolares:

1.º Promover a elaboração dos projectos tipos de edificios destinados ao ensino official, em harmonia com os progressos de ordem técnica, higiénica e pedagógica, adaptando-os às necessidades locais, natureza dos materiais de construção e condições climáticas das diferentes regiões do país;

2.º Fornecer os projectos tipos às diferentes entidades que requeiram a construção de edificios escolares;

3.º Estudar os projectos de adaptação, ampliação ou grandes reparações a que tenha de proceder-se nos edificios escolares, não podendo quaisquer obras desta natureza ter execução sem que previamente a mesma Repartição dê o seu parecer sobre os projectos mandados elaborar pelas entidades que tenham promovido essa apropriação ou reparação;

4.º Coligir os dados necessários sobre os preços dos salários e materiais do todo o país, sobre a natureza e procedência dos mesmos, como elementos para a organização das séries de preços, medições, orçamentos e cadernos de encargos que devem acompanhar os projectos que lhe forem solicitados ou aqueles sobre que tenha de incidir o seu parecer;

5.º Escolher os locais para a instalação dos edificios escolares ou dar parecer sobre aqueles que sejam oferecidos por quaisquer entidades, tendo em especial atenção as conveniências do ensino, os preceitos da hygiene e as condições técnicas da adaptação dos mesmos locais;

6.º Promover a expropriação por utilidade pública dos terrenos destinados às instalações escolares, quando tenham de ser adquiridos pelo Estado, ou prestar a sua informação nos respectivos processos, quando essas expropriações forem requeridas pelas autoridades administrativas ou por particulares;

7.º Preparar diversos modelos de mobiliário e de material de ensino para serem adoptados nas escolas officiais em conformidade com as prescrições de ordem pedagógica, higiénica e económica que devem ser preferidas e elaborar os respectivos orçamentos;

8.º Abrir, quando superiormente autorizada e mediante as formalidades legais, concursos públicos, para arrematação de empreitadas ou fornecimento de materiais,

mobiliário ou utensílios escolares para as escolas primárias oficiais, lavrar os respectivos autos, submetendo-os em seguida à aprovação superior;

9.º Redigir e assinar os contratos que tenha sido autorizada a celebrar, sujeitando-os em seguida à sanção superior;

10.º Dirigir os trabalhos de construção de todos os edificios escolares, executados por administração directa da Direcção Geral do Ensino Primário, organizar os serviços de estudo, contabilidade e fiscalização dessas construções, de modo a assegurar a mais vantajosa utilização das despesas e a mais escrupulosa execução das empreitadas e fornecimentos, propor à aprovação superior a recepção definitiva das mesmas empreitadas e fornecimentos, ou a rescisão dos contratos que não forem regular e devidamente cumpridos;

11.º Verificar o movimento e situação geral e especial dos trabalhos, conferir os documentos de receita e despesa e escripturar as contas, em conformidade com as leis e regulamentos da contabilidade pública;

12.º Organizar os documentos de receita e despesa que mensalmente deverão ser remetidos à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

13.º Promover a aplicação de todos os donativos e legados com aplicação especial à construção de edificios escolares;

14.º Registrar os pedidos relativos à construção, adaptação ou reparação de edificios escolares que devam ser subsidiados pelo fundo das construções escolares, prestar as informações devidas sobre cada um deles e preparar os respectivos processos;

15.º Registrar a correspondência recebida e expedida, termos de adjudicação, depósitos e cações, coordenando e arquivando todos os documentos;

16.º Requisitar, registrar, conservar e vigiar a boa aplicação dos instrumentos, materiais e objectos necessários ao serviço;

17.º Passar guias para a entrega dos depósitos provisórios e definitivos de garantia das arrematações na Caixa Geral de Depósitos e expedir precatórios para o seu levantamento em conformidade das disposições especiais que regularem este assunto;

18.º Fornecer à Direcção Geral do Ensino Primário todas as informações que lhe forem reclamadas sobre assuntos da sua especialidade, permutando com as diferentes Repartições da mesma Direcção Geral as informações que possam ser úteis aos serviços a seu cargo.

Art. 3.º A Repartição das Construções Escolares dividir-se há em três secções:

A secção técnica, que dirigirá todos os serviços técnicos;

A secção de contabilidade, que terá a seu cargo os serviços de contabilidade das construções escolares;

A secção de expediente, que terá a seu cargo todo o serviço de expediente, organização e informação de processos, cadastros, etc.

Art. 4.º O pessoal desta Repartição será constituído por:

- 1 architecto chefe da Repartição;
- 1 architecto auxiliar, que dirigirá a secção técnica;
- 1 contabilista, que dirigirá a secção de contabilidade;
- 1 construtor civil;
- 2 desenhadores;
- 1 primeiro escripturário, que dirigirá a secção de expediente;
- 3 segundos escripturários;
- 1 dactilógrafa; e
- 1 serventuário.

§ 1.º O provimento destes lugares será feito por contrato, nos termos das disposições do artigo 5.º do decreto n.º 5:373, de 4 de Abril de 1919.

§ 2.º O periodo de duração dos contratos não deverá ser superior a cinco anos, com a garantia de rescisão para os outorgantes quando lhes não convier a continuação do contrato.

Este considerar-se há renovado por igual periodo, quando não houver denúncia em contrario.

§ 3.º Quando o desenvolvimento dos serviços o exigir, poderá ser elevado o número de funcionários auxiliares, mediante proposta fundamentada da Direcção Geral do Ensino Primário, sobre a qual recairá despacho ministerial.

Art. 5.º Os contratos de admissão do pessoal fixarão precisamente as funções a seu cargo, e bem assim as condições que defendam os seus direitos e assegurem os legítimos interesses do Estado.

Art. 6.º Os vencimentos do pessoal da Repartição das Construções Escolares fixados pelo presente decreto são os seguintes:

Arquitecto chefe da Repartição	1.600\$00
Arquitecto auxiliar	1.320\$00
Contabilista	1.320\$00
Construtor civil	1.200\$00
Desenhadores	840\$00
Primeiro escripturário	840\$00
Segundo escripturário	720\$00
Dactilógrafa	500\$00
Serventuário	450\$00

§ 1.º Quando por motivo de serviço o pessoal desta Repartição tiver de ausentar-se da sua residência official, perceberá a ajuda de custo correspondente à sua categoria e subsídios de marcha quando nas regiões visitadas não haja meios de comunicação por caminho de ferro.

Art. 7.º Os encargos resultantes das disposições do presente decreto serão subsidiados pela verba inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública, com aplicação a construções escolares com fundamento no decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918.

Art. 8.º Em regulamentos especiais se fixarão as disposições complementares para execução dos diferentes serviços que pelo presente decreto são atribuídos à Repartição das Construções Escolares.

Art. 9.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da Republica, 26 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães*

Direcção Geral de Ensino Superior

Decreto n.º 5:491

Atendendo a que no quadro das disciplinas que constituem o 6.º grupo das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra faltam matérias indispensáveis ao aperfeiçoamento e expansão da alta cultura intelectual no domínio das sciências filosóficas;

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disciplinas que constituem o 6.º grupo,

ciências filosóficas, das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra são as seguintes:

- Matemáticas gerais — (cadeira anual).
- Física geral — (cadeira anual)
- Química geral — (cadeira anual).
- Biologia — (cadeira anual).
- Sociologia — (cadeira anual).
- Psicologia — (cadeira anual).
- Curso prático de psicologia — (curso anual).
- Teoria da experiência (ciência, arte, moral) — (cadeira anual).
- Metafísica — (cadeira anual).
- História da filosofia antiga — (cadeira anual).
- História da filosofia medieval — (curso semestral).
- História da filosofia moderna e contemporânea — (cadeira anual).
- Curso prático de história da filosofia (leitura e interpretação do textos) — (cinco semestres).

Art. 2.º O quadro dos professores do 6.º grupo é aumentado de dois professores ordinários.

§ único. O primeiro provimento definitivo das vagas que fiquem existindo no quadro dos professores deste grupo poderá ser feito nos termos do artigo 55.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, ou livremente pelo Governo, devendo neste caso as nomeações recair em pessoas de reconhecida competência científica.

Art. 3.º A fim de ocorrer aos encargos resultantes do aumento do quadro dos professores das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra, durante o ano económico corrente, serão utilizadas as disponibilidades necessárias das dotações inscritas no capítulo 5.º, artigo 32.º da tabela orçamental autorizada para o ano económico de 1918-1919, reforçada pelo crédito aberto pelo decreto com força de lei n.º 4:985, de 31 de Outubro de 1918, com aplicação ao pagamento de vencimentos e gratificações do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino universitário.

Art. 4.º Constituem habilitação para a matrícula na secção de ciências filosóficas os cursos complementares de letras ou de ciências dos liceus.

Art. 5.º O Governo regulamentará o presente decreto, determinando quais as disciplinas que devem constituir o plano de estudos da secção de ciências filosóficas.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domíngos Leitê Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:762

Atendendo a que os jornais de todo o pessoal das obras do Novo Manicómio de Lisboa foram aumentados de 30

por cento, o sendo justo que igual concessão se torne extensiva ao pessoal técnico, a quem compete dirigir a referida obra: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que as gratificações de 130\$ e de 115\$, a que se refere o n.º 8.º da portaria n.º 189, de 14 de Julho de 1914, e o decreto de 28 de Novembro de 1912, concedidas, respectivamente, ao engenheiro Luís de Melo Correia Pereira Medela e ao architecto Leonel Gaia, sejam aumentadas de 30 por cento, o que tudo será pago pela dotação das aludidas obras, bem como igual concessão é feita aos funcionários que os substituam quando aqueles deixem de exercer a direcção que lhes foi confiada.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—*O Ministro do Trabalho, Augusto Dias da Silva.*

(Foi visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 26 de Abril de 1919).

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte Regulamento, que faz parte integrante do decreto n.º 5:481:

Regulamento para a construção dos bairros sociais

Construção dos bairros sociais

Artigo 1.º A administração da construção dos Bairros Sociais fica a cargo dum Conselho de Administração, autónomo, auxiliado por um Conselho Técnico e pelas Comanditas.

Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais

Art. 2.º O Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais será composto de sete vogais efectivos, dos quais um servirá de presidente, e sete suplentes.

§ 1.º Os vogais são de livre nomeação do Ministro do Trabalho, exceptuando um vogal efectivo, que é eleito nos termos do artigo 12.º

§ 2.º Um dos vogais suplentes, nomeado pelo Ministro do Trabalho, desempenhará as funções de secretário do Conselho de Administração, tendo direito ao abono da gratificação mensal de 100\$, líquida dos respectivos descontos.

Art. 3.º Cada membro efectivo do Conselho perceberá a gratificação de 150\$ por mês, líquida dos respectivos descontos.

Art. 4.º O Conselho de Administração requisitará da 11.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública e da Caixa Geral dos Depósitos as importâncias necessárias ao pagamento de despesas de pessoal e material e outras relativas à construção dos Bairros Sociais.

§ único. Para constituir um fundo permanente destinado ao pagamento de despesas urgentes, o Conselho de Administração requisitará a quantia de 10.000\$, importância que será renovada à medida que forem efectuadas as despesas.

Art. 5.º Todos os vogais do Conselho são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação.

§ 1.º Quando não tenham votado, estando em efectivo serviço, devem apresentar declaração fundamentada da recusa, que será inscrita na acta da primeira sessão a que assistam, para se eximirem à responsabilidade desses pagamentos.

§ 2.º O presidente do Conselho informará o Ministro do Trabalho de todos os votos de desaprovação, prestando os esclarecimentos que entenda por convenientes.

Art. 6.º Compete ao Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais:

a) A administração das obras em construção e a direcção de todos os serviços correspondentes;

b) Julgar todas as questões emergentes do exercício das suas funções entre os operários e as comanditas;

c) Elaborar, executar e fazer cumprir todos os regulamentos necessários à boa disciplina, ordem e policiamento dos Bairros Sociais, e os que respeitem à própria administração, para que facilmente seja verificada a sua proficuidade;

d) Elaborar o regulamento para a administração de cada bairro social, a que se refere o § 2.º do decreto-lei n.º 5:397, de 14 de Abril de 1919;

e) Apresentar anualmente ao Ministro do Trabalho, ou quando este o solicite, um relatório da sua gerência e respectivas contas;

f) Enviar ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, até 30 de Setembro de cada ano, um resumo da receita levantada e das despesas efectuadas na última gerência, acompanhado do resumo da conta de caixa e dos documentos comprovativos das despesas.

Fiscalização das receitas e despesas

Art. 7.º O Ministro do Trabalho nomeará, como seu delegado, um chefe de Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para verificar a escrita a cargo do Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais, com a gratificação mensal de 100\$, líquida dos respectivos descontos.

§ único. Este funcionário inspecionará a referida escrita uma vez por mês, pelo menos.

Conselho Técnico

Art. 8.º A elaboração dos projectos e orçamentos, direcção e fiscalização dos trabalhos de cada um dos Bairros Sociais compete a uma comissão de técnicos, arquitectos ou engenheiros, um dos quais servirá de presidente. Os presidentes destas comissões constituirão, juntamente com um médico e um funcionário, que servirá de secretário, o Conselho Técnico Central, encarregado de orientar e uniformizar a organização dos serviços correspondentes.

§ 1.º O médico e o secretário, de livre nomeação do Ministro do Trabalho, perceberão cada um a gratificação mensal de 100\$, líquida dos respectivos descontos.

§ 2.º Os membros das Comissões Técnicas serão pagos em conformidade com a tabela da Sociedade dos Arquitectos Portugueses, publicada no *Diário do Governo* de 4 de Fevereiro de 1905, e não poderão exceder, na sua totalidade, a importância de 4 por cento sobre os orçamentos dos diversos tipos de edificação a construir nestes Bairros.

§ 3.º Nas reproduções necessárias dos mesmos tipos de edificações esses honorários serão reduzidos a um terço da percentagem inicial, correspondente à simples direcção e fiscalização dos trabalhos.

Comanditas

Art. 9.º A construção dos dois primeiros Bairros Sociais será feita por comanditas, que tomarão por tarefas vinte habitações cada uma. Os restantes bairros poderão ser feitos por comandita ou por arrematação, em conformidade com o que a experiência tenha aconselhado.

§ único. Além destas comanditas haverá as necessárias à construção dos institutos de educação, previdência, recreio e utilidade colectiva, que constarem do projecto.

Art. 10.º A Comandita é constituída por todos os operários, que são encarregados da edificação.

Art. 11.º Cada comandita terá uma comissão comanditária, composta de três operários, nomeados pelo Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais, e de acôrdo com o Conselho Técnico.

§ 1.º Para o primeiro bairro a construir as nomeações dos membros das comanditas serão feitas pelo Ministro do Trabalho;

§ 2.º Cada membro desta comissão perceberá o salário mensal de 120\$, que será encontrado na tarefa.

Art. 12.º Os comanditários elegerão um seu delegado para o Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais, com mandato revogável.

Art. 13.º Dos lucros de cada comandita cabe 20 por cento à comissão comanditária, 10 por cento aos empregados de cada uma das habitações e o excedente será dividido proporcionalmente pelos operários que tiverem trabalhado na comandita por espaço não inferior a duas semanas.

Art. 14.º À comissão comanditária compete dirigir, admitir e despedir os operários respectivos.

§ único. Estas comissões terão de receber os operários que trabalhem nas obras do Estado à data deste decreto, mediante guias passadas pelo Ministério do Trabalho, ficando-lhes a liberdade de despedir e proceder para com este pessoal de conformidade com o disposto no presente artigo.

Art. 15.º Os operários poderão recorrer das penalidades applicadas pela comissão comanditária, para o Conselho de Administração, que, ouvido o Conselho Técnico, procurará estabelecer o acôrdo mútuo, recorrendo à transferência de comandita, caso o não consiga.

Art. 16.º A comissão comanditária é responsável pela execução da obra só perante o Conselho Técnico.

Art. 17.º Os membros da comissão comanditária sómente poderão ser demitidos pelo Conselho de Administração, mediante proposta do Conselho Técnico.

Art. 18.º Únicamente serão abonados os dias feriados fixados por lei e mais o dia 1.º de Maio, e nunca os feriados extraordinários.

Art. 19.º Cada comandita terá um apontador, que será pago pela mesma.

Pessoal

Art. 20.º Junto do Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais prestarão serviço um guarda-livros e um tesoureiro contratados pelo Ministro do Trabalho.

§ único. Os respectivos contratos fixarão os vencimentos dos referidos empregados e a caução do tesoureiro.

Art. 21.º O Conselho de Administração admitirá o pessoal auxiliar absolutamente indispensavel e fixar-lhe há as respectivas remunerações.

Fornecimentos

Art. 22.º Os materiais de construção, em regra, serão adquiridos em hasta pública, por carta fechada, aberta na presença dos concorrentes, e licitação verbal.

§ único. O Conselho de Administração, quando tenha por conveniente à economia das obras, em caso de conhecida urgência ou circunstâncias imprevistas, poderá adquirir os materiais sem dependência de concurso ou hasta pública e de contratos escritos.

Art. 23.º Os fornecedores são obrigados a indemnizar o Estado pelos transtornos produzidos na elaboração dos trabalhos, desde que não satisfaçam às condições do concurso.

Art. 24.º Todo o material será verificado, em quantidade e qualidade, no próprio dia da entrada, por uma comissão constituída por cinco encarregados escolhidos à sorte, nesse dia, pela forma autorizada pelo Conselho de Administração.

§ único. Aos encarregados deste serviço será abonada uma gratificação correspondente a 50 por cento do salário diário, não sujeita a descontos.

Art. 25.º O pagamento dos materiais, devidamente

autorizado pelo Conselho de Administração, em maioria, será feito dentro do prazo máximo de trinta dias, depois de efectuados os fornecimentos, ficando sujeitos a penalidade que poderão atingir a demissão, os responsáveis pela falta de cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 26.º Os contratos iguais ou superiores a 10.000\$ serão celebrados com dispensa de aprovação do Conselho de Ministros e de minutas.

Disposições gerais

Art. 27.º Todas as despesas relativas à construção dos Bairros Sociais serão custeadas pelas verbas designadas nos artigos 1.º dos decretos com força de lei n.ºs 5:397 e 5:443, respectivamente, de 14 e 26 de Abril de 1919.

Art. 28.º Aos vogais do Conselho de Administração e ao fiscal delegado do Ministro do Trabalho são applicáveis as disposições do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913 e do decreto-lei n.º 5:368, de 8 de Abril de 1919. Sómente poderão ser demitidos, enquanto duraram os serviços para que foram nomeados, se se derem as infracções disciplinares designadas nos referidos diplomas, e não lhes são applicáveis as disposições do artigo 38.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 29.º Os vogais efectivos e suplentes do Conselho de Administração e o Fiscal, delegado do Ministro do Trabalho, são nomeados por decreto.

Art. 30.º São nomeados por portaria os membros das comissões do Conselho Técnico, a que se refere o artigo 8.º, bem como o secretário do Conselho de Administração.

Art. 31.º Sob proposta do Conselho de Administração, o Ministro do Trabalho providenciará em todos os casos em que o presente regulamento for omisso.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1919. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Tendo saído com inexactidões o artigo 5.º do decreto n.º 5:397, publicado no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, novamente se publica o referido artigo:

Art. 5.º O Ministro do Trabalho poderá dispensar as disposições das leis e regulamentos em vigor relativas à compra de propriedades.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:492

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1920 são livres, no arquipélago da Madeira, as indústrias de fabricação de açúcar e de alcool de cana sacarina, com as restrições exaradas na presente lei.

Art. 2.º O alcool, a que se refere o artigo anterior, destinando-se exclusivamente, salvo o disposto no artigo 10.º, ao tempero dos vinhos do arquipélago, será perfeitamente rectificado, e terá a gradação mínima de 40º Cartier.

Art. 3.º Sómente às fábricas que em 1918 estavam em regime matricular, às fábricas de açúcar que de futuro se fundarem e ainda às de aguardente que se transformarem para o fabrico do açúcar será permitido o fabrico do alcool:

Art. 4.º Todos os anos, até 31 de Janeiro, será oficialmente fixada a quantidade de alcool necessária ao tempero dos vinhos que há-de ser fabricada com a cana da próxima colheita, e que será rateada pelas fábricas de açúcar e alcool existentes.

Art. 5.º O rateio pelas fábricas de açúcar e alcool a que se refere o artigo 4.º será feito proporcionalmente às quantidades de cana laboradas pelas mesmas na época anterior.

§ único. As fábricas fundadas de novo ou transformadas entrarão em rateio no primeiro ano de laboração com a sua força produtiva reduzida, isto é, a sua força produtiva multiplicada pela relação entre a laboração e a força produtiva das já existentes.

Art. 6.º O alcool será extraído do melço resultante do fabrico do açúcar e, no caso de insuficiência deste, da destilação directa da garapa.

§ 1.º No caso de a cana ser insufficiente, ou de o Governo, sob representação dos interessados, deliberar não permitir a destilação directa da garapa, será o alcool necessário importado do continente e rateado pelos requisitantes, sob condição de terem satisfeito as disposições respectivas do regulamento da produção e do comércio dos vinhos da Madeira, aprovado por decreto n.º 218, de 8 de Novembro de 1913.

§ 2.º Este alcool importado será fornecido por preço não superior a \$00(32) por grau e por litro, devendo os impostos que sobre ele incidirem ser regulados nesta conformidade.

Art. 7.º A quantidade de alcool necessária ao tempero dos vinhos da Madeira continua a ser fixada em 55 litros por cada pipa de 500 litros.

Art. 8.º O preço de venda do alcool no distrito do Funchal não poderá exceder \$00(32) por grau e por litro.

Art. 9.º O alcool, apenas fabricado, entrará em armazéns alfandegários, donde será vendido nos termos da lei, sendo applicáveis os preceitos do § 1.º do artigo 70.º do decreto de 14 de Junho de 1901 ao alcool que sair das fábricas fora das condições que o mesmo decreto estabelece.

§ único. Cada fábrica pagará as despesas de fiscalização respectivas.

Art. 10.º A venda de alcool madeirense para farmácias, e bem assim a do alcool para usos industriais, continua a ser feita livremente, de harmonia com as providências que o Governo julgar necessárias para verificar a sua applicação.

Art. 11.º É absolutamente proibido a qualquer individuo ou entidade o desdobramento de qualquer porção de alcool para bebida, sob pena de apreensão de todo o alcool puro ou desdobrado que tiver armazenado, e da multa fixa de 1.000\$.

Art. 12.º Até terminar o ano sacarino de 1924, as fábricas de açúcar são obrigadas à compra de toda a cana que lhes seja oferecida, estabelecendo-se para isso os preços mínimos de \$45 a \$50 por 30 quilogramas, nas seguintes condições, sob pena de perderem as vantagens consignadas no n.º 1.º do artigo 17.º:

1.ª A cana da primeira zona ou com a gradação de, pelo menos, 10º,5 Baumé, \$50; a da segunda zona, ou de, pelo menos, 10º, \$48; a da terceira zona, ou de, pelo menos, 9º,5, \$46(5); a da quarta zona, ou de, pelo menos, 9º, \$45; a de menos de 9º será comprada por preço livremente ajustado entre comprador e vendedor;

2.ª A cana cuja compra é obrigatória pelos preços estabelecidos neste decreto com força de lei deve ser fresca, sã, limpa de sabugo e apresentada nas fábricas dentro de vinte e quatro horas depois de colhida, sendo a cana do mesmo concelho em que estão as fábricas compradoras ou de concelho onde as mesmas fábricas tenham agentes; a cana dos demais concelhos pode ser en-

tregue nas fábricas dentro de trinta e seis horas também depois de colhida;

3.^a A fábrica compradora designará o dia para o corte da cana e poderá transferi-lo em caso de força maior; se, todavia, o corte tiver começado quando se fizer essa transferência, a fábrica receberá, nos prazos da anterior condição, e em conformidade com o disposto nesta lei, a cana que houver sido cortada.

§ 1.^o As fábricas têm a faculdade de comprar por grau ou por zona a cana que lhes for oferecida, mas o vendedor terá sempre o direito de a vender por grau, declarando-o por escrito ao engenheiro-agrônomo oficial e ao fabricante, antes de a cana dar entrada na fábrica.

§ 2.^o A determinação do grau da garapa, para o efeito da fixação do preço da cana, será, quando o vendedor assim o requeira ao mesmo engenheiro-agrônomo, verificada por este ou por químico oficial por ele designado.

§ 3.^o A designação do corte deverá fazer-se segundo a ordem por que a cana amadurece.

Art. 13.^o Terminado o ano sacarino de 1924, o preço da cana será livremente estabelecido por mero ajuste entre comprador e vendedor.

Art. 14.^o As fábricas de açúcar e álcool serão obrigadas a iniciar a sua laboração até 31 de Março de cada ano, e a comprar a cana em época não excedente à sua maturação industrial, mantendo essa compra e a laboração enquanto no arquipélago houver cana por cortar, destinada a essas fábricas.

Art. 15.^o É expressamente proibida às fábricas de açúcar e álcool a produção e venda de aguardente.

§ único. Não se compreende nesta proibição a aguardente que for meramente um produto intermediário para a obtenção do álcool, não ficando portanto esta sujeita a imposto.

Art. 16.^o No distrito do Funchal nenhuma fábrica de destilação poderá empregar para a produção de álcool ou aguardente outra matéria prima além da cana sacarina ou vinho produzido no arquipélago, e seus derivados.

Art. 17.^o O açúcar, o álcool, a aguardente e o melado exportados do distrito do Funchal ficam sujeitos às seguintes disposições:

1.^a Até 15 de Março de 1925 são livres de quaisquer direitos de exportação da Madeira e de importação no continente:

a) O açúcar que sobeje do consumo do arquipélago;
b) As rações em cuja composição entre unicamente melado e bagaço de cana madeirense.

2.^a O melado, o álcool e a aguardente procedentes do arquipélago, quando exportados para o continente, para os Açores ou para as colónias portuguesas, são considerados como estrangeiros para os efeitos fiscais.

Art. 18.^o O açúcar, o álcool, a aguardente e o melado importados de qualquer ponto do território português ou do estrangeiro, no distrito do Funchal, ficam sujeitos às seguintes imposições tributárias:

1.^a O açúcar superior ao tipo 19 da escala holandesa pagará o direito de \$14(5) por quilograma;

2.^a O açúcar não especificado pagará o direito de \$12 por quilograma;

3.^a O açúcar importado no arquipélago pagará quaisquer outros impostos gerais ou locais a que esteja actualmente sujeito;

4.^a O álcool, quando for importado fora das condições do § 1.^o do artigo 6.^o, e a aguardente pagará os direitos e outros impostos gerais e locais que presentemente recaem sobre o álcool e a aguardente importada do estrangeiro;

5.^a O melado ficará sujeito ao direito de \$06 por quilograma e às disposições do § único do artigo 7.^o da carta de lei de 27 de Abril de 1896.

Art. 19.^o As bebidas alcoólicas compreendidas no artigo 317 da pauta de importação das alfândegas paga-

rão, quando importadas no arquipélago da Madeira, a sobretaxa de \$25 por litro.

Art. 20.^o O açúcar, o álcool, o melado, a garapa e as rações feitas de melado e de bagaço de cana serão produzidos e exportados sob fiscalização, conservando-se em armazéns ou depósitos alfandegados enquanto não forem exportados ou entregues ao consumo local. As despesas com esta fiscalização, em cada fábrica, serão pagas por elas nos termos das leis vigentes.

§ 1.^o É expressamente proibida a saída, para fora das fábricas onde se produza, da garapa doce ou em qualquer grau de fermentação.

§ 2.^o Os agentes das fábricas só poderão efectuar as vendas de álcool mediante a apresentação da guia passada pelo secretário de finanças e na presença dos encarregados da fiscalização dos respectivos depósitos, sendo obrigatória a junção ao álcool, no acto da venda, de vinho do comprador na razão de 60 por cento do álcool adquirido.

Art. 21.^o O açúcar derivado da cana sacarina do arquipélago da Madeira, produzido pelas fábricas, e o álcool pelas mesmas fabricado ficam isentos de qualquer imposto geral ou local.

Art. 22.^o O engenheiro agrônomo oficial, o engenheiro da circunscrição industrial e o inspector dos impostos visitarão anualmente as fábricas com o fim de lhes determinar a capacidade produtora de garapa dos cilindros esmagadores, tomando nota de qualquer modificação nelas introduzida tendente a aperfeiçoar ou alterar a sua produção.

Art. 23.^o Desde a entrada em vigor do presente decreto com força de lei toda a aguardente de cana até a gradação de 26 graus Cartier, à temperatura de 15 graus centígrados, que se fabricar no distrito do Funchal, será tributada com o imposto de produção de \$30 por litro além do imposto municipal de revenda.

§ 1.^o A aguardente cuja gradação for superior a 26 graus Cartier pagará o dobro deste imposto.

§ 2.^o Este imposto será cobrado por avença anual mediante a medição da capacidade laboradora dos cilindros esmagadores, fixada nos termos do artigo 22.^o, multiplicada pelo número de dias de trabalho de cada fábrica.

§ 3.^o Cada fabricante requererá ao Governo, até 30 de Novembro de cada ano, licença para a laboração da sua fábrica durante um número fixo de dias.

§ 4.^o Os fabricantes não poderão iniciar a sua laboração sem haverem entrado por inteiro com a importância da avença na tesouraria de finanças do respectivo concelho.

§ 5.^o A cobrança do imposto municipal será feita juntamente com a do imposto de produção, distribuindo-se o seu produto pelas diversas câmaras conforme determinar o regulamento deste decreto com força de lei.

Art. 24.^o O melado (mel de engenho) pagará o imposto de fabrico de \$03 por quilograma.

Art. 25.^o Consideram-se, para todos os efeitos, revogados os artigos 3.^o e 5.^o da lei n.^o 422, de 31 de Agosto de 1915, com referência, respectivamente, à duração ilimitada da Junta Agrícola da Madeira e à aprovação do orçamento da mesma Junta.

Art. 26.^o O produto do imposto de fabricação de aguardente, a que se refere o artigo 23.^o, o do melado referido no artigo 24.^o, o de quaisquer multas impostas por este decreto com força de lei e seus regulamentos, bem como o da sobretaxa mencionada no artigo 19.^o constituirão receita da Junta Geral do distrito do Funchal, taxativamente consignada a despesas de instalação e funcionamento da Estação Agrícola da 9.^a Região, e bem assim a outros melhoramentos de carácter exclusivamente económico agrícola que o regulamento determinar.

Art. 27.^o A partir da data da publicação deste de-

creto com força de lei não será permitido o estabelecimento de novas fábricas de aguardente no arquipélago da Madeira.

§ único. A contar de 1930 só poderão laborar as fábricas de aguardente actualmente existentes nos concelhos de S. Vicente, Sant'Ana e Porto Moniz.

Art. 28.º A quantidade de aguardente produzida pelas fábricas existentes será rateada segundo a capacidade de laboração dos seus cilindros esmagadores.

§ único. As quantidades que as fábricas existentes em conjunto poderão produzir anualmente são fixadas em 90:000 decalitros em 1920, e nos anos seguintes diminuirão sucessivamente de 10:000 decalitros até atingir o limite mínimo de 20:000 decalitros em 1927.

Art. 29.º Até 31 de Dezembro de 1924 serão isentos de direitos aduaneiros, no distrito do Funchal, quaisquer máquinas ou aparelhos importados que se destinem e sejam aplicados à transformação, em açucareiras, das fábricas de aguardente.

Art. 30.º Serão isentos de direitos de importação no Funchal quaisquer aparelhos e material destinado ao fabrico de essências vegetais extraídas de plantas do arquipélago, bem como quaisquer recipientes destinados ao acondicionamento destes produtos.

Art. 31.º Conforme a organização do Ministério da Agricultura, será imediatamente organizada e provida do competente pessoal e material a Estação Agrícola da 9.ª Região, devendo compreender postos de experimentação nas três zonas de altitude da ilha.

Art. 32.º Fica o Governo autorizado a promulgar medidas tendentes a iniciar e proteger a cultura de géneros de primeira necessidade para alimentação dos povos do arquipélago e seu comércio.

Art. 33.º Os terrenos actualmente plantados de cana sacarina, que forem aplicados à cultura da vinha, exclusivamente com as castas indígenas tradicionais ou a outras plantas alimentares, gozarão de isenção de contribuição predial, pelo espaço de seis anos, relativamente à área entregue a essas novas culturas e a contar do ano em que se iniciarem.

Art. 34.º O Governo promulgará todos os regulamentos ou instruções necessários à completa execução deste decreto com força de lei.

Art. 35.º Fica modificado o artigo 7.º do regulamento sobre fabrico e comércio do alcool no distrito do Funchal, aprovado por decreto de 31 de Maio de 1913, e o decreto n.º 218, de 8 de Novembro do mesmo ano, e revogado o decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, bem como toda a mais legislação em contrário, considerando-se entretanto em pleno vigor e para todos os efeitos o decreto com força de lei n.º 5:386, de 9 de Abril de 1919, pelo tempo nele determinado.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:493

Considerando que a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas está desempenhando os serviços a seu cargo com enormes dificuldades, devido à falta de pessoal técnico;

E atendendo a que a Direcção da Economia e Estatística Agrícola não necessita despendir no corrente ano económico a verba destinada, no orçamento e respectivo desenvolvimento da despesa do Ministério da Agricultura para 1918-1919, ao pagamento de vencimentos de pessoal a contratar:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento e respectivo desenvolvimento da despesa do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico é inscrita a importância de 540\$, sob a rubrica «Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas», no artigo 32.º «Vencimentos de pessoal a contratar», capítulo 11.º «Pessoal a contratar», ficando anulada igual quantia na rubrica «Direcção da Economia e Estatística Agrícola» dos aludidos artigo e capítulo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.